



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO BA MEIO AMBIENTE 7

Concorrência nº 15/2020
Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Impugnante: BA MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (13447074)

A impugnante solicita ajuste na planilha de preços, acredita que os custos previstos para a mão de obra e equipamentos não são condizentes com a realidade. Faz comparativo de quantidade de mão de obra e equipamentos do contrato atual, da qual a empresa é por sinal a executora, inclusive menciona novamente a questão de valores de combustível e solicita republicação do edital com prazo mínimo de 30 dias.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, vale destacar que, acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a instrução do processo SEI 20.0.000087778-7 permite vislumbrar toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, a publicação do instrumento convocatório, as impugnações ao mesmo, representações formuladas frente ao Tribunal de Contas do Estado, suspensão do certame, realização de ajustes no projeto básico e orçamento, nova análise pela PGM, por meio da Nota Técnica 136 e a republicação do certame, apazando-se a abertura para o dia 26/03/2021. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

Além disso, ainda em sede de preliminar, **é salutar registrar que não se trata de uma contratação inovadora ou de um edital estranho às empresas.** Ao contrário, **desde 28/07/2020, a Administração busca efetivar a contratação por meio de processo licitatório.**

Inicialmente foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 336/2020, o qual restou anulado em razão da modalidade.

Após, **em 13/10/2020, foi publicado o Edital de Concorrência 15/2020, o qual foi suspenso em 13/11/2020, tendo sido republicado em 18/02/2020.** Ajustados os trâmites em relação à modalidade licitatória, **não tivemos grandes mudanças quanto ao escopo dos serviços, não houve alteração de suas previsões, sendo idênticas àquelas publicadas em 28/07/2020 por meio do Edital de Pregão Eletrônico 336/2020. Os ajustes realizados no edital e projeto básico foram pontuais, datando a planilha de custos utilizada para fixar o valor máximo da contratação do dia 03/02/2020.**

Dessa forma, o que se pretende demonstrar, visto ser cristalino, é que **a impugnante busca tão somente o atraso da contratação por meio de processo licitatório, cabendo, igualmente registrar, que a mesma se beneficia de tal situação, uma vez que é a atual prestadora dos serviços, tendo sido prorrogado o contrato em caráter excepcional (art. 57, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93), justamente em razão da não conclusão do presente certame.**

2.1. AJUSTE NA PLANILHA DE PREÇOS. MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13479489, o qual transcrevemos:

"O dimensionamento da frota e de recursos humanos previsto no projeto básico está de acordo com a atual produção de resíduos do Município. As tabelas anexadas a folha 18 do documento de impugnação não correspondem ao que atualmente é utilizado de recursos humanos e veículos coletores na prestação dos serviços. Parece que a Impugnante, que é atual detentora do contrato de coleta de resíduos sólidos urbanos, esquece que, no segundo ano do contrato, foi firmado um aditivo contratual reduzindo o número de equipes de coleta e de veículos. As tabelas citadas não correspondem a realidade atual de recursos utilizados na prestação dos serviços.

As reduções que, de fato, estão havendo no atual projeto básico é a diminuição de uma equipe de coleta do turno da noite, em função de que parte da região em que outrora era realizada de forma manual, passou a ser realizada de forma mecanizada.

Também está havendo uma redução de um veículo coletor de pequeno porte, para a coleta em áreas de difícil acesso, em razão de que no projeto básico da licitação anterior exigiu-se 7 equipes de coleta e, atualmente, estão sendo utilizadas 6 equipes de coleta."

Registre-se a impressionante busca da impugnante em alterar o Edital, em republicá-lo, em atrasá-lo usando de qualquer artifício, trazendo à administração o ônus de analisar diversas vezes os mesmos temas, já superados e respondidos, como é o caso da insistência quanto a questão do valor de combustível, já objeto de impugnação pela própria BA MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com resposta publicada em Diário Oficial do Município (13493531), através da Ata de Julgamento de Impugnação (13402392) disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Se a empresa impugnante tivesse o mesmo esmero na execução de seu contrato (08/2015) como tem na tentativa de obstaculizar o processo licitatório em questão, certamente não haveriam inúmeros processos abertos contra a mesma no município por irregularidade na prestação contratual.

Portanto, não há falar-se em ajuste em planilhas devido a questões de mão de obra e equipamentos e tão pouco combustível. Igualmente, não há falar-se em concessão de novo prazo de publicação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela B.A. Meio Ambiente Ltda - em Recuperação Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 22/03/2021, às 14:30, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Servidor Público**, em 22/03/2021, às 14:39, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Servidor Público**, em 22/03/2021, às 15:00, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13512951** e o código CRC **1DC6D818**.